

**Interdição - Medida extrema - Conjunto probatório
- Laudo pericial - Ausência de dúvida acerca da
incapacidade do interditando para os atos da vida
civil - Sentença mantida**

Ementa: Apelação cível. Ação de interdição. Comprovação da incapacidade do interditando para os atos da vida civil. Existência. Procedência do pedido. Manutenção.

- A interdição, por se tratar de medida extrema, apenas pode ser deferida quando o conjunto probatório não deixa margem à dúvida de ser o interditado incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens.

- Sendo as provas produzidas suficientes para justificar a extremada medida de interdição, haja vista ter sido a prova pericial conclusiva no sentido de ser o interditado incapaz para os atos da vida civil, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0028.09.020423-2/001 -
Comarca de Andrelândia - Apelante: Ministério Público
do Estado de Minas Gerais - Apelada: Olga Helena da
Silva - Interessado: Corinto José da Silva - Relator: DES.
ELIAS CAMILO SOBRINHO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2012. - *Elias Camilo Sobrinho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - Trata-se de recurso de apelação contra a sentença de f. 46/47, que julgou procedente o pedido inicial da presente ação, para decretar a interdição de Corinto José da Silva, nomeando como sua curadora sua irmã Olga Helena da Silva, ora apelada.

Na peça recursal de f. 48/42, pugna o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ora apelante, pela reforma da sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido inicial, ao fundamento, em síntese, de “não ter restado devidamente demonstrada a deficiência ou enfermidade mental grave, a gerar a incapacidade total do interditado(n)” (sic, f. 52); que, conforme apurado, possui inclusive “condições de trabalho, em havendo estabilidade clínica, o que pode ser obtido com simples tratamento ambulatorial de rotina” (sic, f. 50).

Recebido o recurso, ofertou a apelada as contrarrazões de f. 54/57, em infirmação óbvia.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às f. 64/68, opinando pelo desprovimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, uma vez que próprio, tempestivamente apresentado, regularmente processado, isento de preparo, em face da gratuidade da justiça concedida.

Busca o apelante, através do presente recurso, a reforma da sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido inicial de interdição de Corinto José da Silva, requerida por sua irmã, ora apelada.

Com a devida vênia, tenho que razão não assiste ao recorrente.

Ab initio, cumpre registrar que o Código Civil/2002, no que diz respeito ao instituto da interdição e da curatela, assim dispôs:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

- I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;
- II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;
- III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
- IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;
- V - os pródigos.

[...]

Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o arguido de incapacidade.

Conceituando a interdição, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em comentários ao art. 1.767 do Código Civil, ensinam:

Interdição. É medida de proteção ao incapaz, que se insere dentro do direito de família, onde pode ser assegurada, com mais eficácia, a proteção do deficiente físico ou mental, criando mecanismos que coibam o risco de violência a sua pessoa ou de perda de seus bens. A proteção legal se impõe ao maior incapaz para que não seja prejudicada a execução de suas obrigações sociais, comerciais e familiares e para que haja proteção efetiva de seus bens e de sua pessoa. A interdição decorre de decisão soberana do juiz (*Código Civil comentado*. 5. ed., rev., ampl. e atual. até 16.06.2007. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.102).

Feitas tais considerações, conclui-se que a interdição, por se tratar de medida extrema, apenas pode ser deferida quando o conjunto probatório não deixa margem à dúvida de ser o interditado incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, de forma que, para fins de declaração de interdição e a consequente curatela, se mostra necessário averiguar

[...] não só se é necessária a interdição e se ela aproveitaria ao arguido da incapacidade, bem como a razão legal da curatela, ou seja, se o indivíduo é, ou não, incapaz de dirigir sua pessoa e seu patrimônio (DINIZ, Maria Helena. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 5, p. 528).

De fato, conquanto a interdição seja um instituto que tem um caráter nitidamente protetivo da pessoa, constitui também, como já dito, medida extremamente drástica, por privar o interditado da capacidade para a prática de todos ou de alguns atos da vida civil, sendo imperiosa, portanto, a adoção de todas as cautelas possíveis antes de sua declaração.

Assim, *in casu*, com a devida vênia, de uma detida análise dos autos, verifica-se que as provas produzidas são suficientes para justificar a extremada medida almejada pela apelada, qual seja a interdição de seu irmão, haja vista que, como bem asseverado pelo d. Juiz sentenciante, o laudo do exame pericial realizado é conclusivo no sentido de ser ele incapaz para os atos da vida civil, por ser portador de "retardo mental" e de "esquizofrenia", sendo, portanto, recomendável a sua interdição.

Nesse sentido, estabelece o laudo psicológico de f. 42, em resposta aos quesitos formulados pelo juízo:

1. Tem o interditado capacidade de reger sua pessoa e seus negócios? (sic, f. 34)
Não. (sic, f. 42)
2. De que enfermidade o mesmo padece? (sic, f. 34)
É portador de Retardo Mental (CID-10 F-79.0) e de esquizofrenia (CID-10 F-20.0). (sic, f. 42)
3. Caso positivo, a doença é progressiva, regressiva ou estável? (sic, f. 34)
As doenças são de caráter permanente e incurável. Poderão tornar-se estáveis com o tratamento psiquiátrico adequado. (sic, f. 42)
4. Tem condições para o trabalho? (sic, f. 34)

Em termos. Por tratar-se de Retardo Mental e Esquizofrenia, uma vez que haja a estabilidade clínica, onde não apresentem fenômeno delirante ou alucinatório, sim, o paciente está apto ao trabalho. Considerando-se, ainda, o Retardo Mental, que cursa clinicamente com redução intelectual acentuada. (sic, f. 42)

5. Outros esclarecimentos que julgar necessários. (sic, f. 34)
As doenças acima relacionadas impedem que o Sr. Corinto José da Silva cuide de si próprio ou de seu patrimônio, por haver, clinicamente, rebaixamento cognitivo, com déficit no juízo crítico e lógico, havendo, ainda, redução de orientação cronoespacial. Portanto, deverá estar continuamente sob orientação e amparo de terceiros. (sic, f. 42)

Quanto ao referido laudo, de fato, o trabalho de análise de um parecer técnico não há de ser feito como se fosse o magistrado um autômato, obrigado a aceitar passivamente as conclusões do experto, pelo simples fato de ser este um técnico. Como é evidente, o perito assessora o juiz, mas compete a este apreciar o laudo sem vinculações, dando-lhe a valoração que merecer diante do conjunto probatório colhido no processo. Entretanto, cumpre ressaltar que, em casos como o presente, não sendo o juiz, por óbvio, qualificado para verificar a incapacidade do interditado, torna-se imprescindível atentar para as conclusões da perícia.

Ademais, corroborando dito laudo estão os atestados médicos colacionados às f. 11, 23, 29, 30 e 31, também conclusivos quanto à incapacidade do interditado para os atos da vida civil.

Dessarte, restando demonstrado não possuir o irmão da apelada capacidade para os atos da vida civil, a manutenção da sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido de interdição, é medida que se impõe.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem custas recursais, em razão da isenção legal conferida ao recorrente.

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com o Relator.

DES. JAIR VARÃO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.